



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
GABINETE

## Representação nº 02/14 – SEMAG

Brasília (DF), 21 de março de 2014.

**Processo nº:** 8470/2014-e

**Assunto:** Representação

**Ementa:** práticas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

Senhor Presidente,

A Lei de Responsabilidade Fiscal restringe diversas condutas de titulares de Poderes e órgãos no último ano de mandato. Também as normas eleitorais, especialmente a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.404/14, vedam inúmeras ações dos agentes públicos em ano de eleição.

Assim, tendo em conta 2014 tratar-se de ano eleitoral e considerando a necessidade de atuar preventivamente, antecipando-se a eventuais impropriedades e irregularidades, sugerimos, a exemplo de anos anteriores, que esta Corte de Contas, no uso de sua função informativa, autorize o encaminhamento aos jurisdicionados do quadro em anexo, que contém as principais restrições a serem observadas no transcorrer deste exercício.

Na oportunidade, afigura-se conveniente remeter, também, informações contidas na Decisão – TCDF nº 2.520/2007, que estabeleceu entendimentos desta Corte acerca do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual versa sobre uma das restrições do período em questão.

Por fim, proponho, ainda, a divulgação desse conteúdo na página do Tribunal na *Internet*, bem como seu encaminhamento às demais Secretarias de Controle Externo.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

**LUIZ GENÉLIO MENDES JORGE**  
Secretário de Controle Externo


**RESTRIÇÕES PREVISTAS PARA O ANO ELEITORAL**  
**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEGISLAÇÃO ELEITORAL**

| Especificação   | Base Legal  | Prazo  |
|---|---|--|
| <b>LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</b>   |   |  |
| <b>Poderes Executivo e Legislativo</b>  |   |  |
| Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.   | LRF - art. 21, § único  | A partir de 5.7.2014   |
| Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda aos limites no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do titular de Poder ou órgão<br><i>(art. 23, § 3º - proibição de: receber transferência voluntária; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal).</i>   | LRF - art. 23, § 4º   | Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação dos limites |
| Proibição ao titular de Poder ou órgão de contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.   | LRF - art. 42<br>(vide Decisão TCDF nº 2.520/2007)  | A partir de 1º.5.2014  |
| <b>Poder Executivo</b>  |   |  |
| Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da LRF, caso a dívida consolidada exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo.<br><i>(art. 31, § 1º: proibição de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º).</i> | LRF - art. 31, § 3º   | Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite   |
| Proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.  | LRF - art. 38, IV, b  | Desde 1º.1.2014  |
| Proibição de realização de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, à exceção de: refinanciamento da dívida mobiliária; operações de crédito autorizadas até esse prazo pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal; operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.  | Resolução Senado Federal nº 43/01, art. 15, com redação das Resoluções nºs 32/06, 40/06 e 45/10 | A partir de 3.9.2014   |



| Especificação  | Base Legal  | Prazo  |
|--|---|--|
| <b>LEI Nº 9.504/97 (NORMAS PARA ELEIÇÕES)</b>  |   |  |
| <b>CONDUTAS PROIBIDAS AOS AGENTES PÚBLICOS *</b>   |   |  |
| Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária.<br>(exceção: uso, em campanha, pelo candidato a reeleição de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público).  | Lei nº 9.504/97 - art. 73, I e § 2º<br>Resolução TSE nº 23.404/14     | indeterminado  |
| Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.  | Lei nº 9.504/97 - art. 73, II<br>Resolução TSE nº 23.404/14           | indeterminado  |
| Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.   | Lei nº 9.504/97 - art. 73, III<br>Resolução TSE nº 23.404/14          | indeterminado  |
| Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.  | Lei nº 9.504/97 - art. 73, IV<br>Resolução TSE nº 23.404/14           | indeterminado  |
| Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:<br>a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;<br>b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;<br>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4.7.2014;<br>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;<br>e) a transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. | Lei nº 9.504/97 - art. 73, V<br>Resolução TSE nº 23.404/14            | nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 5.7.2014) e até a posse dos eleitos     |
| Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.<br>(aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição)  | Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, b e § 3º<br>Resolução TSE nº 23.404/14 | nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 5.7.2014 até a realização do pleito) |



| Especificação   | Base Legal  | Prazo   |
|---|---|---|
| <b>LEI Nº 9.504/97 (NORMAS PARA ELEIÇÕES) - continuação</b>   |   |   |
| <b>CONDUTAS PROIBIDAS AOS AGENTES PÚBLICOS *</b>  |   |   |
| Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.<br>(aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição)  | Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, c e § 3º<br>Resolução TSE nº 23.404/14   | nos três meses que antecederem as eleições<br>(a partir de 5.7.2014 até a realização do pleito) |
| Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor.  | Lei nº 9.504/97 - art. 73, VII<br>Resolução TSE nº 23.404/14  | 1º de janeiro a 4 de julho de 2014  |
| Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.  | Lei nº 9.504/97 - art. 73, VIII<br>Resolução TSE nº 23.404/14   | A partir de 8.4.2014 até a posse dos eleitos  |
| Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.<br>(os referidos programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida) | Lei nº 9.504/97 - art. 73, §§ 10 e 11 (acrescidos pelas Leis nºs 11.300/26 e 12.034/09)<br>Resolução TSE nº 23.404/14 | 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014  |
| Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.   | Lei nº 9.504/97 - art. 75<br>Resolução TSE nº 23.404/14   | nos três meses que precedem o pleito (a partir de 5.7.2014)                                     |
| Comparecer a inaugurações de obras públicas.<br>(aplica-se a qualquer candidato)  | Lei nº 9.504/97 - art. 77 (redação da Lei nº 12.034/09)<br>Resolução TSE nº 23.404/14                                 | nos três meses que precedem o pleito (a partir de 5.7.2014)                                     |

Fontes: Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 9.504/1997 – Normas para Eleições (com alterações da Lei nº 12.034/2009), Resoluções TSE nºs 23.390/13 (Calendário Eleitoral - Eleições de 2014) e 23.404/2014 (propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014).

\* AGENTE PÚBLICO: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

**DECISÃO TCDF Nº 2.520/2007****Entendimentos a respeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>**

| <b>CONCEITOS</b>                                    |   |
|---|---|
| <i>obrigação de despesa</i>                         | aquela decorrente da celebração, do aditamento ou da prorrogação do contrato ou instrumento congênere.  |
| <i>contraída a obrigação de despesa</i>             | no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, ou seu aditamento ou prorrogação.   |
| <i>cumprida integralmente</i>                       | a obrigação de despesa contraída, realizada e paga nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, que tenha passado pelas fases de empenho, liquidação e pagamento.  |
| <i>parcelas a serem pagas no exercício seguinte</i> | aquelas não cumpridas integralmente cuja competência refira-se ao exercício corrente, as quais, no final do exercício, deverão ser inscritas em restos a pagar.   |
| <i>despesas compromissadas</i>                      | para fins de apuração da previsão de disponibilidade de caixa, as relativas a: prestação de serviços de natureza continuada decorrentes de serviços já prestados e a prestar até o final do exercício do último ano de mandato, cujas parcelas sejam de competência do exercício financeiro; obras decorrentes das etapas executadas e a executar até o final do exercício do último ano de mandato, de acordo com o cronograma físico-financeiro; fornecimento de bens já entregues ou a entregar até o final do exercício; pessoal e encargos sociais de competência do exercício corrente; inscrição de restos a pagar de exercício anterior, cujos compromissos ainda permaneçam vigentes; outras despesas que, em obediência aos princípios da anualidade e do equilíbrio do orçamento e ao regime de competência de despesa, devam ser consideradas como despesas compromissadas. |

<sup>1</sup> - "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.  
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

**DECISÃO TCDF Nº 2.520/2007**

**Entendimentos a respeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>**

**ORIENTAÇÕES AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES JURISDICIONADAS**

- |  |
|--|
| a) os últimos dois quadrimestres referidos no "caput" do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 têm início em 1º de maio do último ano de mandato e fim coincidente com o seu término ou da legislatura;  |
| b) não existe responsabilidade solidária em relação às contas anuais de Governo nos exercícios financeiros em que mais de um governante tenha ocupado a Chefia do Executivo, nas substituições motivadas por vacância;   |
| c) as despesas compromissadas que não tenham sido pagas até o encerramento do exercício deverão ser inscritas em Restos a Pagar, independentemente da existência de disponibilidade de caixa;  |
| d) obrigação de despesa difere de obrigação de pagamento; a primeira decorre da formalização do contrato, ajuste, acordo ou instrumento congêneres; a segunda refere-se à obrigatoriedade de a Administração efetuar o pagamento de despesa realizada, cujo direito do credor foi apurado na liquidação;   |
| e) para fins de verificação do cumprimento do art. 42 pelos órgãos do Poder Legislativo, deve-se considerar na apuração da disponibilidade de caixa o total das cotas autorizadas para empenho;  |
| f) a assunção de obrigação sem a correspondente emissão de Nota de Empenho, bem como a anulação/cancelamento do documento, cujos compromissos permaneçam vigentes, caracteriza contração de despesa sem autorização orçamentária, devendo os respectivos valores serem acrescidos ao montante inscrito em Restos a Pagar, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF;   |
| g) o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar deverá apresentar as disponibilidades financeiras e o passivo financeiro, incluídos os restos a pagar e os compromissos enquadráveis no item anterior, segregando os valores referentes a recursos vinculados, que têm destinação certa e determinada, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, e que não deverão ser computados para fins de apuração de suficiência financeira. |